



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002780-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DIGIMAS S/A e TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36711

Apelação Cível nº 1002780-50.2024.8.26.0002

Apelante: Renato Santos

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Ltda.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento para aquisição de veículo automotor - Cédula de crédito bancário - Demanda julgada improcedente - Apelou o autor - Admissibilidade parcial - O instrumento contratual é claro ao informar as taxas de juros mensal e anual, ressaltando-se que a previsão de percentual de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa contratada - Incidência das Súmulas 382, 539, 541 e 566 do STJ e 596 do STF - Tarifas de cadastro e de avaliação do bem - Desvantagem exagerada - Inocorrência - Registro do contrato - Prestação do serviço não comprovada - Seguro prestamista - Ausência de regular contratação, de exibição da apólice e de que foi garantido ao autor a faculdade de escolha de seguradora diversa ou mais vantajosa aos seus interesses - Cobranças indevidas - Repetição do indébito - Devolução simples - Sentença reformada para declarar a nulidade da tarifa de registro e seguro, condenar o réu na devolução, de forma simples, das despesas atinentes às tarifas suso referidas e redimensionar o ônus de sucumbência - Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 625/629, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo automotor e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Apelou o requerente, às fls. 634/658, batendo-se pela reforma da r. sentença. Aduziu a violação aos princípios da boa-fé e da transparência que norteiam as relações de consumo. Disse que às parcelas mensais teriam sido incluídos encargos indevidos. Descaberia a cobrança de seguro, além das tarifas de cadastro, de registro e de avaliação do bem. Sustentou a repetição dobrada do indébito.

Em contrarrazões, às fls. 662/667, o réu defendeu a manutenção do julgado. Pontuou a legalidade da capitalização de juros, bem como das tarifas impugnadas pelo autor.

Recurso processado regularmente.

É o relatório.

O recurso prospera em parte.

Por meio desta demanda, o apelante pretende a revisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, materializado pela cédula de crédito bancário juntada às fls. 24/26, emitida em favor do apelado, no dia 19/07/2021, no valor total de R\$ 30.690,72, para pagamento com uma entrada de R\$ 7.502,00 e o remanescente em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.063,93 cada,

com a primeira em agosto de /2021 e a última em julho de 2025.

O autor não foi obrigado a contratar. Foi de sua livre iniciativa a obtenção do financiamento, do qual se beneficiou, concordando com os termos e as condições do contrato. Não há sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento. Atendeu-se, no mais, aos princípios da transparência e da informação.

O contratante teve a conveniência de saber antecipadamente o número e o valor das prestações a serem pagas durante a execução da avença, de modo que, na hipótese, não há falar em ilegal capitalização de juros ou anatocismo diante das parcelas fixas e preestabelecidas.

No mais, o instrumento contratual é claro ao informar as taxas de juros mensal de 2,31% e anual de 31,53%, ressaltando-se que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Inviável a alteração do sistema de amortização previamente fixado pelas partes, com a substituição da Tabela Price pelo método de Gauss, pois, a despeito da Súmula 121 do STF dispor que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, o contrato bancário objeto da revisão em apreço foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória 2.170-36/01, perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 32/20011, diploma esse que autorizou a capitalização dos juros para período inferior ao anual.

Aplicáveis, na espécie, as Súmulas 382 e 541 do STJ, e 596 do STF¹.

As instituições financeiras não se submetem ao limite previsto no artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33, sendo certo que a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não representa abusividade.

Inexiste, porém, liberdade irrestrita na fixação de juros dessa natureza pelo banco, vedadas arbitrariedades e/ou excessos causadores de onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, que sequer foram aventados na hipótese.

No que toca à tarifa de cadastro, a questão foi apreciada pelo STJ, pelo procedimento de recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos: “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 28.8.13 - g.n.).

Tendo em vista a ausência de prova de negócios jurídicos anteriores celebrados entre as partes (art. 373, I, do CPC), não há falar em abusividade na sua cobrança, no valor de R\$ 1.050,00 (Súmula 566 do STJ²).

E, quanto às tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, o STJ também apreciou o tema, oportunidade em que decidiu sobre a validade da “tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade

¹ Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada; Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

² Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

excessiva, em cada caso concreto.” (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Frise-se que a prestação do serviço de registro de contrato não restou minimamente demonstrada pelo réu, ônus que lhe competia. Desse modo, a negativa do autor acerca da sua efetiva prestação, aliada à inexistência de qualquer evidência da sua realização, desautoriza a cobrança dessa despesa. Inexigível, portanto, a cobrança dessa tarifa, no importe de R\$ 155,72, com a restituição ao demandante.

De outro lado, ficou provada a prestação do serviço referente a avaliação do bem que garantiu o contrato de financiamento, conforme "Laudo de vistoria/avaliação" de fl. 115. Além disso, a cobrança foi previamente informada ao consumidor e o valor de R\$ 442,00 não o coloca em desvantagem exagerada, já que corresponde a aproximados 1,44% do montante financiado. Logo, mantém-se tal exigência por estar em consonância com as normas de regência.

O contrato prevê a cobrança de seguro, no valor de R\$ 1.080,00, mas não há prova de que foi facultada à autora a possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência.

Na verdade, ofertou-se o produto por meio da "Sompo Seguros S/A.", de certo em nenhum campo do contrato existe a informação de que a não contratação do seguro não impactaria na obtenção do financiamento para aquisição do veículo automotor. E mais, o banco deixou de apresentar a respectiva apólice, a qual se prestaria a provar efetivamente a sua formação. Para tanto, não basta a juntada da proposta de adesão (fl. 116), tampouco da cobrança, a qual, ressalte-se, não há dúvida. Evidente que o réu não demonstrou a regularidade na formação do seguro, ficando no campo da mera retórica, tudo a evidenciar que a contratação foi imposta ao autor. Sendo assim, há que declarar nula a cláusula supra e, em consequência, determinar a devolução do valor desembolsado.

Em relação à restituição do indébito, cabe observar que os valores foram cobrados de acordo com o contrato pactuado, o qual, naquele momento, atendia os anseios da autora. Tal circunstância é incompatível com a suscitada violação dos deveres surdidos da boa-fé objetiva pelo banco. Desautorizada, pois, a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do CDC e do EREsp n. 1.413.542/RS, de sorte que a restituição do indébito de forma simples é medida que se impõe.

Com a inversão parcial do julgado, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, dado que os contendores tiveram parte importante de suas pretensões afastadas (art. 86, do CPC). O autor teve rejeitado o pedido inicial em relação à devolução da tarifa de cadastro, avaliação de bem e da restituição em dobro do indébito, enquanto o réu, que deu causa ao ajuizamento desta demanda, restou vencido no que toca à abusividade da tarifa de registro e do seguro.

Nesse contexto, cada parte arcará com as custas e as despesas que desembolsou, fixando-se a verba honorária dos patronos dos litigantes em R\$ 1.500,00 cada, observada a gratuidade deferida ao autor no pórtico da demanda.

Saliente-se que tanto o valor da condenação quanto o valor da causa³ não se prestariam à finalidade pretendida porque implicariam em montante diminuto e aviltante à função essencial da advocacia.

Em suma, a r. sentença comporta reforma em parte para: (i) declarar

³ R\$ 14.463,12, a fl. 19.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nula a cobrança das tarifas de registro devido à ausência de prova da prestação do serviço, e de seguro ante a onerosidade excessiva; (ii) condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, os valores desembolsados a título dos encargos suso referidos, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, admitida a compensação de eventuais débitos entre os litigantes; e (iii) reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada parte com as custas e as despesas processuais que deu causa, bem como honorários da parte adversa, arbitrado em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade deferida ao autor no pórtico da demanda.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator